

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1603324 - SC (2016/0140690-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E
OUTRO(S) - SC017103
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB
SAO MIGUEL SC
ADVOGADOS : NELCI ULIANA - SC006389
NILSON PAULO COLOMBO - SC028342
INTERES. : FECULARIA SÃO MIGUEL S/A
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASTOR KIST
INTERES. : DAVI CAVALLI
INTERES. : GREGÓRIO PELÁGIO GIMENEZ FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. NECESSIDADE DE DIVERSAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Essa Corte de Justiça entende ser pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências. Precedentes: AgInt no Resp. 1.436.772/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018; AgInt no Resp. 1.318.181/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2018.

2. Os arts. 612 e 711 do Código de Processo Civil de 1973, dispondo sobre penhora e direito de preferência, acolheram o princípio do prior tempore, portior iure, ou seja, a penhora anterior prevalece sobre a posterior. Contudo, esse direito de preferência cede ao crédito privilegiado de forma que, existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia (Resp. 1.278.545/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2016).

3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.324 - SC
(2016/0140690-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E
OUTRO(S) - SC017103
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB
SAO MIGUEL SC
ADVOGADOS : NELCI ULIANA - SC006389
NILSON PAULO COLOMBO - SC028342
INTERES. : FECULARIA SÃO MIGUEL S/A
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASTOR KIST
INTERES. : DAVI CAVALLI
INTERES. : GREGÓRIO PELÁGIO GIMENEZ FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão proferida às fls. 675/678, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. PREFERÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. ENTRETANTO, O CONCURSO DE CREDORES PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. RECURSO ESPECIAL DA COOPERATIVA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Sustenta a agravante, em síntese, que à luz da preferência legal expressa no art. 186 do Código Tributário Nacional, é certo que não se pode exigir necessidade de prévia penhora para que haja habilitação do crédito tributário, sob pena de afronta à própria sistemática de preferências de créditos em concurso de credores estabelecida na lei (fls. 703).

3. Impugnação às fls. 707/713.

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.324 - SC
(2016/0140690-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E
OUTRO(S) - SC017103
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB
SAO MIGUEL SC
ADVOGADOS : NELCI ULIANA - SC006389
NILSON PAULO COLOMBO - SC028342
INTERES. : FECULARIA SÃO MIGUEL S/A
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASTOR KIST
INTERES. : DAVI CAVALLI
INTERES. : GREGÓRIO PELÁGIO GIMENEZ FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. NECESSIDADE DE DIVERSAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Essa Corte de Justiça entende ser pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências. Precedentes: AgInt no REsp. 1.436.772/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018; AgInt no REsp. 1.318.181/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2018.

2. Os arts. 612 e 711 do Código de Processo Civil de 1973, dispondo sobre penhora e direito de preferência, acolheram o princípio do prior tempore, portior iure, ou seja, a penhora anterior prevalece sobre a posterior. Contudo, esse direito de preferência cede ao crédito privilegiado de forma que, existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia (REsp. 1.278.545/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2016).

3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.324 - SC
(2016/0140690-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E
OUTRO(S) - SC017103
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE-SICOOB
SAO MIGUEL SC
ADVOGADOS : NELCI ULIANA - SC006389
NILSON PAULO COLOMBO - SC028342
INTERES. : FECULARIA SÃO MIGUEL S/A
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASTOR KIST
INTERES. : DAVI CAVALLI
INTERES. : GREGÓRIO PELÁGIO GIMENEZ FERREIRA

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Quanto à alegada desnecessidade de prévia penhora em relação à habilitação de crédito com preferência legal, essa Corte de Justiça rechaça essa assertiva, por compreender que é pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências. Confirmam-se os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRODUTO DA ARREMAÇÃO. NECESSIDADE DE PENHORA SOBRE O BEM.

1. Há jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça de que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o

Superior Tribunal de Justiça

mesmo bem, excutido em outra demanda executiva (REsp 654.779/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005).

2. No caso, o Estado do Paraná, nas razões do recurso especial, afirma que [...] não há penhora nos autos de execução fiscal, pois as diligências realizadas no sentido de localizar bens penhoráveis da executada foram infrutíferas. Dessa forma, inexistindo a penhora do bem arrematado na execução fiscal, não se pode falar em concurso de credores ou no direito de preferência previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.436.772/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATAÇÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, pois a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que no concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora

Superior Tribunal de Justiça

anterior ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da construção (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 258). Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. In casu, o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 68,01% do valor da avaliação oficial, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Precedentes.

4. A aquisição em hasta pública é considerada modo de aquisição de propriedade a título originário, de modo que, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, não ocorre a subsistência de eventual ônus hipotecário incidente sobre ele. Precedentes.

5. Ainda no que diz respeito à suposta arrematação por preço vil, importa consignar que, se o recorrente deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a alegada violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes.

6. É firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inexistiu no presente caso.

7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.318.181/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2018).

3. Compete trazer à colação, bem explicativo trecho do voto proferido no julgamento do REsp. 1.278.545/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2016, veja-se:

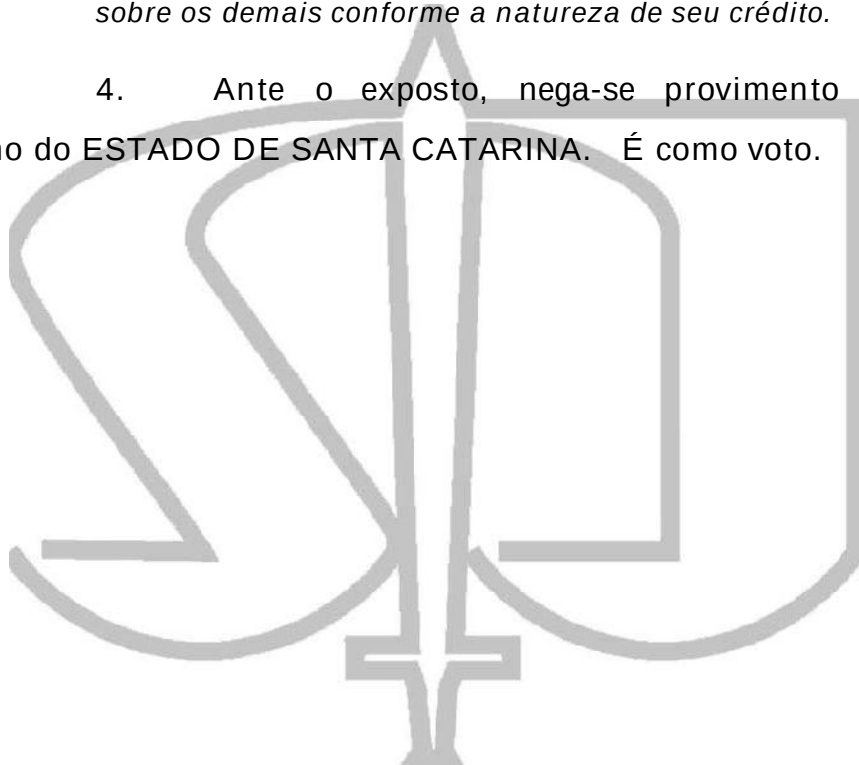
1. Os arts. 612 e 711 do Código de Processo Civil de 1973, dispondo sobre penhora e direito de preferência, acolheram o princípio do prior tempore, portior iure, ou seja, a penhora

Superior Tribunal de Justiça

anterior prevalece sobre a posterior. Contudo, esse direito de preferência cede ao crédito privilegiado de forma que, existindo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, deve-se verificar a existência das preferências que, na ordem, são: créditos trabalhistas, fiscais e aqueles decorrentes de direito real de garantia.

2. *O exercício do direito de preferência, em razão da natureza do crédito, submete-se a formalidades exigidas por lei e subsume-se ao concurso singular de credores. É no ato da distribuição do dinheiro que o credor privilegiado terá preferência sobre os demais conforme a natureza de seu crédito.*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.603.324 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0140690-5

Número de Origem:

20140743945000100 20140743945 067090066479 67090066479 00151883420168240000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL
DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC

ADVOGADOS : NELCI ULIANA - SC006389
NILSON PAULO COLOMBO - SC028342

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SC017103

INTERES. : FECULARIA SÃO MIGUEL S/A

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ASTOR KIST

INTERES. : DAVI CAVALLI

INTERES. : GREGÓRIO PELÁGIO GIMENEZ FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SC017103

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL
DO OESTE-SICOOB SAO MIGUEL SC

ADVOGADOS : NELCI ULIANA - SC006389
NILSON PAULO COLOMBO - SC028342

INTERES. : FECULARIA SÃO MIGUEL S/A
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASTOR KIST
INTERES. : DAVI CAVALLI
INTERES. : GREGÓRIO PELÁGIO GIMENEZ FERREIRA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019